

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 674, DE 2019

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativa da Guiana, assinado em Brasília, em 13 de dezembro de 2018.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CAMILO CAPIBERIBE

I. RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por meio da **Mensagem Nº 674, de 2019**, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Economia, o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativa da Guiana, assinado em Brasília, em 13 de dezembro de 2018, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS; da Comissão de Finanças e Tributação – CFT (Mérito e Art. 54/RICD) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54/RICD), para posterior apreciação do Plenário desta Casa.



Na citada **Exposição de Motivos Interministerial**, o então Ministro das Relações Exteriores Ernesto Henrique Fraga Araújo e o Ministro da Economia Paulo Roberto Nunes Guedes informam que o presente Acordo foi negociado nos termos de modelo de Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos elaborado pelo Brasil e está “.....plenamente alinhado com a política de promoção dos investimentos brasileira com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano, em consonância com o que dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988”.

Suas Excelências acrescentam que as normas do Acordo conferem maior previsibilidade e segurança jurídica a empresas e investidores brasileiros na Guiana e a empresas e empresas guianeses no Brasil, favorecendo maior integração, melhor circulação de bens e pessoas, bem como mais adequado aproveitamento do potencial econômico-comercial bilateral.

O Acordo em apreço conta com um breve Preâmbulo e uma Seção Dispositiva com vinte e oito artigos, dispostos ao longo de cinco partes.

No **Preâmbulo**, as Partes destacam o desejo de criar e manter condições favoráveis aos investimentos de investidores de uma Parte no território da outra Parte, reconhecendo o papel fundamental do investimento na promoção do desenvolvimento sustentável e a importância de promover um ambiente transparente e amigável para os investimentos de investidores das Partes.

Da **Seção Dispositiva**, destacamos inicialmente da Parte I – Escopo do Acordo e Definições, o **Artigo 1** que estabelece ser o objetivo da avença promover a cooperação entre as Partes de forma a facilitar e encorajar os investimentos mútuos por meio do estabelecimento de marco institucional para a implementação de Agenda para a Cooperação e Facilitação, regras para o tratamento adequado dos investidores e de seus investimentos, bem como medidas regulatórias e mecanismos para a prevenção de controvérsias, entre outros instrumentos acordados entre as Partes.





Já o **Artigo 2** dispõe acerca do âmbito de aplicação e cobertura do Acordo nos termos que especifica, dos quais destacamos:

- a) o Acordo aplica-se a todos os investimentos realizados antes ou depois de sua entrada em vigor, mas suas disposições não se aplicarão a qualquer disputa ou controvérsia que tenha surgido antes de sua entrada em vigor;
- b) o Acordo deverá ser aplicado sem prejuízo dos direitos e obrigações derivados dos Acordos da Organização Mundial do Comércio; e
- c) o Acordo não se aplicará à emissão de licenças compulsórias emitidas em relação aos direitos de propriedade intelectual em conformidade com o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio da Organização Mundial do Comércio (Acordo de TRIPS) e seu Protocolo, ou à revogação, limitação ou criação de direitos de propriedade intelectual na medida em que a sua emissão, revogação, limitação ou criação seja compatível com o Acordo de TRIPS.

Cumprido destacar, conforme dispõe o **Artigo 3**, que “investimento”, para fins de aplicação do Acordo, inclui, dentre outros:

- a) ações, títulos, participações e outros tipos de capital de uma empresa;
- b) bens móveis ou imóveis e quaisquer outros direitos de propriedade;
- c) empréstimos e instrumentos de dívida entre uma empresa e sua subsidiária; e
- d) direitos de propriedade intelectual, conforme definidos ou referenciados no Acordo de TRIPS.



No entanto, esse mesmo dispositivo prescreve que para a avença “investimento” não inclui, dentre outros:

- a) títulos de dívida emitidos por uma Parte ou empréstimos concedidos por uma Parte à outra Parte, títulos, debêntures, empréstimos ou outros instrumentos de dívida de uma empresa estatal de uma Parte que seja considerada dívida pública em conformidade com a lei dessa Parte; e
- b) investimentos de portfólio, ou seja, aqueles que não permitem ao investidor exercer um grau significativo de influência na gestão da empresa ou em outra empresa;

Nos termos do **Artigo 5**, incluso na Parte II – Medidas Regulatórias, que contempla o tratamento nacional, cada Parte, sujeita a suas leis e regulamentos, outorgará aos investidores da outra Parte tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos seus próprios investidores em relação ao estabelecimento, aquisição, expansão, administração, condução, operação, venda ou outra alienação de investimentos em seu território.

O **Artigo 6** contempla o tratamento da nação mais favorecida com relação aos investidores e aos investimentos dos investidores da outra Parte, ao passo que o **Artigo 7**, ao dispor sobre a desapropriação direta, dispõe que nenhuma Parte nacionalizará ou desapropriará os investimentos de investidores da outra Parte, exceto por utilidade ou necessidade públicas ou quando justificado por interesse social, de forma não discriminatória, em conformidade com o princípio do devido processo legal e mediante o pagamento de indenização efetiva, que se dará nos termos que especifica.

Nos termos do **Artigo 10**, cada Parte permitirá que a transferência de fundos relacionados a um investimento seja feita livremente e sem demora, em moeda conversível, na taxa de câmbio aplicável na data da transferência no território da Parte que recebeu o investimento, sujeitas eventualmente às taxas aplicáveis, salvo se puder ser impedida ao amparo de suas leis relativas a:



- a) falência, insolvência ou proteção dos direitos dos credores;
- b) infrações penais;
- c) relatórios financeiros ou conservação de registros de transferências, quando seja necessário para colaborar com autoridades policiais ou com reguladores financeiros; ou
- d) garantia de cumprimento de decisões no âmbito de procedimentos judiciais ou administrativos.

Esse dispositivo estabelece, ainda, que nada nesse Acordo será interpretado no sentido de impedir uma Parte de adotar e manter medidas restritivas temporárias com relação a pagamentos ou transferências relativas a movimentos de capital:

- a) em caso de senas dificuldades de balanço de pagamentos ou dificuldades ou ameaça de dificuldades financeiras externas;
- b) quando, em circunstâncias excepcionais, pagamentos ou transferências relativas a movimentos de capital gerarem ou ameçarem gerar sérias dificuldades de gestão macroeconômica.

O **Artigo 11** estabelece que nada nesse Acordo se aplicará a medidas tributárias, sempre que tais medidas não sejam aplicadas de forma a constituir discriminação arbitrária ou injustificada de investidores de outra Parte e seus investimentos ou uma restrição disfarçada a tais investidores e investimentos, e ainda, nada nesse Acordo:

- a) afetará os direitos e obrigações das Partes derivados de um acordo para evitar a dupla tributação, atual ou futuro, de que uma das Partes deste Acordo seja parte ou venha a se tornar parte;
- b) será interpretado no sentido de evitar a adoção de qualquer medida dirigida à imposição e arrecadação equitativa e eficaz de tributos, de acordo com a legislação das Partes.



Conforme prescrito no **Artigo 14**, as Partes reafirmam e reconhecem que:

a) os investidores e seus investimentos deverão cumprir todas as leis, regulamentos, diretrizes administrativas, bem como políticas da Parte concernentes ao estabelecimento, aquisição, administração, operação e alienação de investimentos;

b) investidores e seus investimentos não deverão, antes ou depois do estabelecimento de um investimento, oferecer, prometer ou dar qualquer vantagem pecuniária indevida, gratificação ou presente, direta ou indiretamente, a um servidor público ou funcionário de governo de uma Parte como forma de induzir a que realize ou deixe de realizar qualquer ato oficial ou para obter ou manter vantagem indevida, nem ser cúmplices de incitar, auxiliar, instigar ou conspirar para que sejam cometidos tais atos; e

c) o investidor deverá, de maneira plena e precisa, fornecer as informações que, ao amparo da legislação aplicável, as Partes solicitarem acerca de um investimento e da história e práticas corporativas do investidor, para fins do processo decisório em relação ao investimento ou apenas para fins estatísticos.

O **Artigo 15**, ao tratar da responsabilidade social corporativa, dispõe que os investidores e seus investimentos deverão realizar os seus melhores esforços para cumprir os seguintes princípios e padrões para uma conduta empresarial responsável e compatível com as leis adotadas pelo Estado anfitrião; ao passo que o **Artigo 16**, ao dispor sobre medidas de investimentos e de combate à corrupção e à ilegalidade, estabelece que cada Parte adotará medidas para prevenir e combater a corrupção, a lavagem de ativos e o financiamento ao terrorismo em relação com as matérias abrangidas por esse Acordo, em conformidade com suas leis e regulamentos.

Nesse diapasão, o **Artigo 17**, prescreve que nada no Acordo será interpretado no sentido de impedir uma Parte de adotar, manter ou fazer cumprir qualquer medida que considere apropriada para garantir que as atividades de investimento no seu território se efetuem em conformidade com a legislação trabalhista, ambiental ou de saúde dessa Parte, desde que essa

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camilo Capiberibe

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214152749900>



medida não seja aplicada de forma que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável ou uma restrição disfarçada.

Abrindo a Parte III - Governança Institucional e Prevenção e Solução de Controvérsias, o **Artigo 18** cuida do Comitê Conjunto para a gestão do Acordo, composto por representantes governamentais de ambas as Partes e designados por seus respectivos Governos, e que terá as seguintes competências:

- a) supervisionar a implementação e a execução desse Acordo;
- b) discutir e divulgar oportunidades para a expansão de investimentos mútuos;
- c) coordenar a implementação das Agendas para Cooperação e Facilitação de Investimentos;
- d) consultar o setor privado e a sociedade civil, quando cabível, sobre seus pontos de vista sobre questões específicas relacionadas com os trabalhos do Comitê Conjunto;
- e) buscar resolver quaisquer temas ou disputas relativas a investimentos de investidores de uma das Partes de maneira amigável; e
- f) suplementar as regras para controvérsias arbitrais entre as Partes.

Cada Parte, conforme o **Artigo 19**, designará um único órgão ou autoridade como Ponto Focal Nacional ou *Ombudsperson*, que terá como função principal dar apoio aos investidores da outra Parte em seu território, quais sejam: no caso do Brasil, o Ombudsman de Investimentos Diretos - OID da Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, e, para República Cooperativa da Guiana, o Guyana Office for Investment (GO-Invest).

O **Artigo 24** prescreve sobre o procedimento de prevenção de controvérsias relativas à implementação desse Acordo a ser conduzido no âmbito do Comitê Conjunto e, caso seja esgotado esse procedimento sem que



a controvérsia tenha sido resolvida, qualquer das Partes poderá submetê-la a um Tribunal Arbitral *ad hoc*, em conformidade com as disposições do **Artigo 25**, que também faculta às Partes, nesse caso, optar, de comum acordo, por submeter a controvérsia a uma instituição arbitral permanente para a solução de controvérsias em matéria de investimentos, podendo, exceto se as Partes decidirem o contrário, tal instituição aplicar as disposições desse dispositivo.

Nos termos prescritos no **Artigo 26**, único dispositivo da Parte IV – Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos, o Comitê Conjunto desenvolverá e discutirá uma Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos nos temas relevantes para a promoção e melhoria do ambiente bilateral de investimentos.

Da Parte V – Disposições Finais, constatamos que o presente Acordo poderá ser emendado nos termos de seu **Artigo 27** e, conforme o prescrito no **Artigo 28**, entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data do recebimento da segunda nota diplomática que indique que todos os procedimentos internos necessários relativos à conclusão e à entrada em vigor de acordos internacionais foram concluídos por ambas as Partes, sendo, no entanto, facultado às Partes denunciá-lo a qualquer tempo.

Por fim, o **Fecho** registra que o presente Acordo foi feito em Brasília, em 13 de dezembro de 2018, em dois originais, em português e em inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos, sendo que, em caso de divergência de interpretação dos termos desse Acordo, a versão em inglês prevalecerá.

Assinaram o instrumento: pelo Governo da República Federativa do Brasil, o então Ministro das Relações Exteriores, Aloysio Nunes Ferreira, e, pelo Governo da República Cooperativa da Guiana, o Embaixador da Guiana para o Brasil, George Talbot.

É o Relatório

II. VOTO DO RELATOR

Estima-se que existam atualmente em vigor cerca de 3400 instrumentos internacionais relativos à promoção e à proteção de investimentos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camilo Capiberibe

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214152749900>



majoritariamente bilaterais devido à heterogeneidade e peculiaridades das legislações nacionais acerca da matéria.

Em âmbito multilateral, cumpre registrar o fracasso da “Convenção Multilateral em Investimentos”, conhecida pelo acrônimo em língua inglesa MAI, intentada no âmbito da Organização para Cooperação e Desenvolvimento – OCDE, que não entrou em vigor por conta de resistências a muitos de seus dispositivos, tidos por excessivamente protetores dos investidores em detrimento dos interesses dos países receptores.

Registre-se que, ainda no âmbito multilateral, após duas tentativas frustradas no âmbito do Mercosul, posto que não entraram em vigor: os Protocolos de Colônia (Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos) e de Buenos Aires (Promoção e Proteção de Investimentos provenientes de Estados não-Partes), entrou em vigor para a Parte brasileira o Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos Intra-Mercosul, de 2017 (Decreto nº 10.027, de 2019).

Acordos de promoção e proteção de investimentos são instrumentos internacionais tendentes a promover o fluxo de investimentos, diretos ou de portfólio, entre as partes signatárias e, ao mesmo tempo, prover segurança jurídica para os investidores estrangeiros contra os chamados riscos não comerciais.

Até poucos anos atrás o Brasil não possuía uma rede de acordos bilaterais de investimentos, fato que não impediu o país de se tornar um dos maiores destinatário de investimentos estrangeiros nas últimas décadas. Além disso, a estagnação nos processos de negociação dos citados acordos, é bom que se diga, não impediu o avanço da legislação brasileira no setor, evidenciado nos últimos anos, com bem demonstram, por exemplo, o advento da Emenda Constitucional nº 06, de 1995, e a promulgação da Lei nº 9.307, de 1996, que dispõe sobre a arbitragem.

Recentemente o Governo brasileiro resolveu retomar tratativas para a assinatura de acordos bilaterais de facilitação e promoção de investimentos. O que se constata com relação a essa recente investida do

Governo brasileiro rumo à constituição de uma rede de acordos da espécie é a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camilo Capiberibe

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214152749900>



atenção dedicada a parceiros da África e da América Latina: países nos quais empresas brasileiras têm investido ou planejam investir maciçamente.

Desse modo, o primordial interesse na atração de investimentos estrangeiros que marcaram acordos anteriores, firmados com países exportadores de capitais, cede agora lugar para a proteção de investimentos brasileiros em países das citadas regiões.

Em linhas gerais, pode-se afirmar que esses novos acordos tentam contornar os problemas levantados nos citados acordos anteriores, considerados desfavoráveis aos países importadores de capitais, ao:

- a) privilegiar os investimentos diretos em detrimento dos de portfolio;
- b) introduzir princípios de responsabilidade social corporativa a serem seguidos pelos investidores;
- c) não contemplar a expropriação indireta;
- d) admitir salvaguardas à livre transferência de recursos em caso de graves dificuldades na balança de pagamento e nas finanças externas, nos termos dos dispositivos do Fundo Monetário Internacional - FMI;
- e) criar a figura do Ombudsman e do Comitê Conjunto para a prevenção e solução de disputas; e
- f) contemplar o modelo de arbitragem “Estado-Estado”, em detrimento do modelo “Investidor-Estado”.

Nesse novo cenário, já foram assinados acordos, dentre outros, com Moçambique, Angola, Chile, Índia, México, Maláui, Emirados Árabes Unidos e a Guiana, que ora estamos a apreciar.

Quanto ao instrumento em apreço, conforme relatamos, ela conta com os dispositivos mínimos dos modelares acordos firmados recentemente pelo Brasil, dentre os quais destacamos:

- a) os Artigos 5 e 6 e os princípios do tratamento nacional e da nação mais favorecida respectivamente;



- b) o Artigo 7 que dispõe sobre as condições para a desapropriação direta, inclusa a devida compensação, que deverá ser paga sem demora injustificada de acordo com o sistema legal da Parte Receptora;
- c) o Artigo 10 e a livre transferência de recursos, com as já citadas salvaguardas;
- d) o Artigo 15 e os citados princípios da Responsabilidade Social Corporativa;
- e) o Artigo 19 que cria os Pontos Focais Nacionais ou Ombudsmen; e
- f) os Artigos 24 e 25 e a prevenção de disputas por meio do Comitê Conjunto, com último recurso ao modelo de arbitragem Estado – Estado.

Conforme registrado na relatada Exposição de Motivos Interministerial, da lavra do então Ministro das Relações Exteriores Ernesto Henrique Fraga Araújo e do Ministro da Economia Paulo Roberto Nunes Guedes, as normas do ACFI em apreço conferem maior previsibilidade e segurança jurídica a empresas e investidores brasileiros na Guiana e a empresas e investidores guianenses no Brasil, favorecendo maior integração, melhor circulação de bens e pessoas, bem como mais adequado aproveitamento do potencial econômico-comercial bilateral.

Informações disponibilizadas pelo Ministério das Relações Exteriores dão conta do dinamismo das relações Brasil – Guiana que contemplam diversas áreas, como integração fronteiriça, cooperação em segurança e defesa e cooperação técnica e que, na área comercial, se busca criar condições para ampliar o fluxo comercial entre os dois países, atualmente perto dos US\$ 60 milhões, com elevado *superávit* para a parte brasileira.

Nesse sentido, cumpre registrar que, no âmbito das relações bilaterais Brasil – Guiana, além de importantes instrumentos de integração fronteiriça, esta Casa aprovou recentemente um Acordo em Matéria de Defesa,



de 2009, ora em apreciação no Senado Federal, e está a apreciar o Acordo sobre Serviços Aéreos, de 2017, já aprovado por esta Comissão.

Desse modo, entendemos que, no que compete a esta Comissão, o presente instrumento atende aos interesses nacionais e certamente esse ACFI irá propiciar o aprofundamento desse intercâmbio ao facilitar e fomentar o fluxo de investimentos entre o Brasil e a Guiana.

Ante o exposto, posto que o presente instrumento atende aos interesses nacionais e se coaduna com os princípios que regem as nossas relações internacionais, particularmente com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, **VOTO pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativa da Guiana, assinado em Brasília, em 13 de dezembro de 2018, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CAMILO CAPIBERIBE
Relator

multipartFile2file8957601412466209613.tmp



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camilo Capiberibe
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214152749900>



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2019 (Mensagem nº 674, de 2019)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativa da Guiana, assinado em Brasília, em 13 de dezembro de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativa da Guiana, assinado em Brasília, em 13 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CAMILO CAPIBERIBE
Relator

